



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063032-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MILTON MESZBERG, é agravado AUGUSTO CESAR RUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063032-71.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: Milton Meszberg Agravado: Augusto Cesar Ruas

Voto nº 471

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisões que mantiveram a penhora de 30% do salário do agravante e aplicaram multa por ato atentatório à dignidade da justiça. O agravante alega não ter sido intimado da penhora e defende a impenhorabilidade salarial, além de questionar a multa aplicada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a penhora de 30% do salário do agravante compromete sua subsistência e se a multa por ato atentatório à dignidade da justiça é devida.

III. Razões de Decidir

3. O devedor deveria ter sido intimado pessoalmente da penhora, já que não havia advogado constituído nos autos, de modo que a questão não se acha preclusa.

4. A penhora de 30% do salário, somada a outras penhoras e obrigações alimentícias, compromete a subsistência do agravante, sendo desproporcional e prejudicando o mínimo existencial, de modo que de rigor o afastamento da ordenada constrição nestes autos, assim como da multa imposta ao agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A penhora de percentual sobre salário deve ser afastada quando comprometer o mínimo existencial do devedor.

Legislação Citada:

CPC, art. 77, caput, IV; art. 77, § 3º; art. 833, IV; art. 841, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1547561/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017.

TJSP, Agravo de Instrumento 2031482-58.2025.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 202 e 214 dos autos do cumprimento de sentença, que, ao examinar a

impugnação à penhora ofertada pelo agravante, deliberou nos seguintes termos:

“Questão preclusa. Prossiga-se com o cumprimento de fl. 95. A correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere mais agilidade na sua identificação no fluxo de trabalho, cabendo ao advogado cadastrar a petição com o código apropriado (e.g. contestação, apelação etc.).” (fl. 202)

“1. A parte demandada volta a discutir a validade da penhora, o que está precluso, conforme decisão de fl. 202, que não foi objeto de recurso. Tal conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, caput, IV, do CPC). Por isso, aplico-lhe multa de 20% do valor atualizado da causa, a ser paga em 5 dias ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (código 442-1 Multas Processuais Novo CPC), nos termos da Portaria TJSP nº 9.349/2016. Se não comprovado o pagamento no referido prazo, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa (art. 77, § 3º, do CPC), procedendo-se na forma do Comunicado Conjunto nº 486/2024.” (fl. 214)

O agravante sustenta, em breve síntese, que a questão não se acha preclusa, eis que não intimado acerca da penhora realizada, pontuado que sequer constituído, à época, advogado nos autos. Defende que a impenhorabilidade salarial é matéria de ordem pública. Aduz, outrossim, indevida a multa aplicada por ato atentatório – não praticado. Esclarece que recebe salário de R\$ 10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), sendo que paga alimentos de R\$ 4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais). Além disso, já ordenada penhora sobre seu salário em outros dois processos, nos patamares de 10% e 20%, de modo que prejudicada sua subsistência. Acresce impenhoráveis valores de até 40 salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária. Assevera, ainda, que encerrou o seu consultório particular após o falecimento de seu genitor. Postula, na esteira, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do r. '*decisum*' para afastar a penhora ou, subsidiariamente, a redução do percentual no título fixado, bem como afastar a multa aplicada ou reduzi-la.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 19/20).

Efeito suspensivo deferido a fls. 63/66, com oferta de contraminuta as fls. 71/94.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença que julgou procedentes os pedidos para “a) condenar os réus Milton e Meszberg Odontologia a pagarem ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00, corrigida pela Tabela Prática do TJSP de cada desembolso e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês a partir da citação; b) condenar os réus a pagarem ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigida pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês desde a citação”.

Iniciado o cumprimento de sentença, a fls. 82/83 restou deferida a penhora de 30% do salário do coexecutado Milton, até que alcançado o saldo devedor de R\$ 26.789,70 (em fevereiro de 2024).

A fls. 107, em 04.9.2024, o coexecutado apresentou manifestação, postulando a reconsideração do r. *decisum* sob o fundamento de que o valor da penhora comprometeria a sua subsistência, pontuado que presta pensão alimentícia e tem enfermidade.

A fls. 190/195, em 03.12.2024, o coexecutado ofertou impugnação à penhora, sustentando a impenhorabilidade salarial com fundamento no art. 833, IV, do CPC. Postulou, subsidiariamente, a redução do percentual penhorado.

A r. decisão agravada de fls. 202 trouxe, então, consignado que a questão se achava preclusa.

Pois bem; formalizada a penhora, o devedor deveria ter sido intimado, pessoalmente da constrição, pois não constituído advogado nos autos (art. 841, §2º, CPC.). A fls. 107, como dito, o devedor compareceu nos autos, constituindo advogado e postulando a reconsideração sob a justificativa de que a penhora compromete a sua subsistência, já que presta alimentos de 03 salários mínimos; tal alegação, *não apreciada na origem*, não se achava, destarte, preclusa, ainda que não veiculada em forma de impugnação, a qual restou apresentada posteriormente pelo agravante.

Infere-se, ainda, que o coexecutado conta com ordens de penhora sobre seu salário em outros dois processos: (i) 0018213-76.2018.8.26.0405, a fls.

258/259, por decisão de março/2022, com determinação para penhora de 10% do salário (suspensa por força da interposição de agravo de instrumento) e (ii) 1124143-11.2018.8.26.0100, a fls. 294/296, com determinação para penhora de 20% do salário, também objeto de agravo de instrumento.

Além disso, presta alimentos à filha, S.M., no equivalente a 03 (três) salários mínimos, consoante acordo formalizado nos autos do processo nº 1075760-75.2013.8.26.0100. Já nos autos da ação de despejo de nº 1106808-37.2022.8.26.0100, o agravante celebrou também acordo, homologado em outubro/2023, para pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ainda restando o pagamento de parcelas neste ano de 2025.

Neste cenário, ao menos neste atual momento, observada a prestação alimentícia, o anterior acordo celebrado em outro feito e as penhoras relacionadas a outros processos, restou evidenciado que a constrição prejudicará, deveras, a subsistência do agravante. Extraí-se, com efeito, dos demonstrativos de pagamentos colacionados aos autos, que, em janeiro/25, o salário líquido restante do agravante foi de apenas R\$286,55, além do adiantamento de férias (fls. 28).

Embora o c. STJ tenha relativizado a impenhorabilidade – absoluta – de salário e de aposentadoria -, admitindo, excepcionalmente, o bloqueio de percentual (STJ - REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017), *incabível a constrição quando a verba se mostra necessária à garantia do mínimo existencial*.

Nestes autos, como dito, o salário do agravante já se encontra sobremaneira absorvido com o pagamento de pensão alimentícia – crédito prioritário - e outras dívidas oriundas dos supramencionados processos, de modo que incabíveis novas constrições a prejudicar a garantia do mínimo existencial, o que se revelaria demasiadamente desproporcional e oneroso.

Assim já decidiu esta c. Câmara:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Valor relativo a honorários advocatícios a que os agravados foram condenados pagar. Tema n. 1.153 da Corte Superior. Penhora de 30% do salário indeferida na origem. Regra de impenhorabilidade do art. 833, inc.

IV, do Código de Processo Civil. Entendimento jurisprudencial no sentido de que possível relativizar a regra geral de impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e salário, caso preservado percentual suficiente ao sustento dos devedores e de sua família. Situação até aqui não demonstrada. Decisão mantida. Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2031482-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

Outrossim, corolário lógico do resultado do julgamento, é o afastamento da multa imposta em desfavor do agravante, eis que a discussão sobre a validade da penhora, restrita ao âmbito da ampla defesa e contraditório, não se caracterizou ato atentatório à dignidade da justiça.

Impõe-se, enfim, a reforma das r. decisões agravadas, para afastar a ordem de penhora de percentual sobre salário do agravante e a multa imposta.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo. Ciência, oportunamente, ao d. Juízo “a quo”.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator(a)